



## Decisão 00229/2024-2 - Plenário

**Processo:** 06334/2023-4

**Classificação:** Consulta

**UG:** CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Consulente:** JUAREZ OLIOSI

### **CONSULTA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAR**

A mera existência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente não é suficiente para cumprir o requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, é necessário o enfrentamento dos questionamentos alinhavados na consulta.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS  
CHAMOUN**

### **I RELATÓRIO**

Trata-se de consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Juarez Oliosí, que levanta questões sobre a fixação de subsídios e outros benefícios para vereadores, a saber:

- a) É obrigatória a edição de Lei em sentido estrito para fixação dos subsídios dos vereadores? Caso a resposta seja negativa, que seja expressamente informado qual o instrumento normativo adequado.
- b) Caso não haja a obrigatoriedade de fixação dos subsídios dos vereadores por meio de lei em sentido estrito, e a Câmara Municipal aprove a fixação do subsídios dos vereadores por meio de lei expressa, que possui maior

rigor formal, haveria ilegalidade da norma?

c) Fixado o subsídios dos vereadores, é possível o seu pagamento ainda na atual legislatura ou deve ser respeitado o princípio da anterioridade para o pagamento só na próxima legislativa?

d) É obrigatória a edição de Lei em sentido estrito para o estabelecimento do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário para os vereadores? Caso a resposta seja negativa, seja expressamente informado qual o instrumento normativo adequado.

e) Caso não haja a obrigatoriedade de fixação do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário para os vereadores por meio de lei em sentido estrito, e a Câmara Municipal aprove o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário dos vereadores por meio de lei expressa, que possui maior rigor formal, haveria ilegalidade da norma?

f) Fixado o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário para os vereadores, é possível o seu pagamento ainda na atual legislatura ou deve ser respeitado o princípio da anterioridade para o pagamento só na próxima legislativa?

Para dar seguimento ao procedimento, o conselheiro relator, na ocasião, por meio do despacho 40725/2023-3 (peça 17), encaminhou os autos à apreciação do Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), a fim de obter informações sobre as decisões prévias deste Tribunal referentes ao tema em consulta. Em resposta, o NJS, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência 30/2023-1 (peça 18), comunicou a existência do Parecer em Consulta 29/2005, Acórdão 1384/2022, Parecer em Consulta 25/2017, Acórdão 1192/2019, Acórdão 1011/2017, Parecer em Consulta 01/2018, Parecer em Consulta 22/2017, Parecer em Consulta 21/2017 e do Acórdão 962/2017, os quais contribuem para a conclusão da presente consulta.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que elaborou a Instrução Técnica de Consulta 00039/2023-2 (peça 19), manifestando posição pelo não conhecimento, nos termos a seguir:

[...]

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **opina-se pelo não conhecimento** da presente consulta em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, eis que o parecer, produzido pelo órgão de assessoria da autoridade consulente e carreado em suporte ao feito, não examinou os questionamentos que são objeto da consulta proposta.

Não obstante, sugere-se o envio do Parecer em Consulta 29/2005, Acórdão 1384/2022, Parecer em Consulta 25/2017, Acórdão 1192/2019, Acórdão 1011/2017, Parecer em Consulta 01/2018, Parecer em Consulta 22/2017, Parecer em Consulta 21/2017 e do Acórdão 962/2017, que versam sobre o tema consultado. Sugere-se, ainda, o envio do Estudo Técnico de Jurisprudência 30/2023, por apresentar, de forma didática, o posicionamento desta Corte de Contas sobre os temas consultados.

[...]

Por fim, o feito foi remetido ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, resultando na elaboração do Parecer do Ministério Público de Contas 05714/2023-1 (peça 22), que endossou o entendimento técnico.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Conforme prescreve o §1º do artigo 122 da Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), a consulta deve observar as seguintes formalidades:

#### **Art. 122. [...]**

**§ 1º** A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

[..]

Cumprе ressaltar que a definição de autoridade competente está detalhada nos incisos I a VII do caput do mesmo dispositivo:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - **Presidente** da Assembleia Legislativa e **de Câmaras Municipais**; [grifo nosso]
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

[...]

Nesse passo, resta evidenciado que o Senhor Juarez Oliosi, Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, é autoridade legítima para formular a presente consulta, atendendo assim ao primeiro requisito de admissibilidade exposto.

Além disso, verifica-se que a matéria objeto da consulta é de competência desta Corte de Contas, apresentando relevância jurídica, econômica, social e repercussão na administração pública, com conteúdo que pode ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios, em cumprimento ao §2º do artigo 122 da LC 621/2012.

[...]

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

Embora os requisitos tenham sido atendidos, a Área Técnica deste Tribunal, por meio da Instrução Técnica de Consulta 00039/2023-2, demonstrou que a documentação fornecida pelo Consulente (Parecer Jurídico 17/2023-6) não examina as indagações da presente Consulta, desconsiderando o requisito estabelecido no art. 122, §1º, V, LC 621/2012.

Esclareço que, para que o requisito de admissibilidade, previsto no art. 122, § 1º, V, da LC 621/2012, seja preenchido, é necessário que o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em sua análise, enfrente os questionamentos apresentados na peça de consulta, sob pena de inadmissibilidade.

Nesse contexto, este é o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas:

**DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO**

[Direito processual. **Consulta**. Admissibilidade. **Parecer jurídico**]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos: (...).

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, **embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial**, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de **Consulta** a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo Nº 016/2019”.

**Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.** (TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 21/07/2020).

-----//-----

**DECISÃO TC 2180/2019 – PLENÁRIO**

[...]

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

[...]

Ademais, **conquanto tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta**, se limitando a discorrer “[...] sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que **não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

[...]

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **NÃO CONHECER a presente Consulta**, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

**1. DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente consulta;

.2. Dar ciência ao interessado;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.** [...] (Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2019). (g.n).

Dessa forma, em virtude do descumprimento notório do requisito de admissibilidade da modalidade processual consulta, conforme estabelecido no § 1º, V, do artigo 122

da Lei Complementar 621/2012, decido por não conhecer da presente Consulta. Entretanto, considerando que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, opto por não notificar para saneamento do parecer, abordando o tema em questão.

Adicionalmente, proponho o encaminhamento do Parecer em Consulta 29/2005, Acórdão 1384/2022, Parecer em Consulta 25/2017, Acórdão 1192/2019, Acórdão 1011/2017, Parecer em Consulta 01/2018, Parecer em Consulta 22/2017, Parecer em Consulta 21/2017 e do Acórdão 962/2017 para subsidiar o consulente.

Diante do exposto e em consonância com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, apresento meu voto pela adoção da deliberação que agora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

#### **RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro relator

#### **1. DECISÃO TC-0229/2024-2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente consulta, fundamentado no art. 122, § 1º, V, da LC nº 621/2012;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao consulente acerca do Estudo de Jurisprudência 0030/2023-1, por apresentar, de forma didática, o posicionamento desta Corte de Contas sobre os

temas consultados e informar sobre o Parecer em Consulta 29/2005, Acórdão 1384/2022, Parecer em Consulta 25/2017, Acórdão 1192/2019, Acórdão 1011/2017, Parecer em Consulta 01/2018, Parecer em Consulta 22/2017, Parecer em Consulta 21/2017 e do Acórdão 962/2017, que tratam especificamente do assunto abordado;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos após os tramites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/02/2024 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**